

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

0  
S3-TF02

**Processo nº** 11020.912667/2012-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-000.277 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Data** 08 de dezembro de 2021  
**Assunto** REINTEGRA  
**Recorrente** MICHELON - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

-Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra. Cientificada da decisão em 15/12/2014 (fl.96) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 19/04/2014 (fl.02 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Segue em anexo documentação que comprova que o pedido de ressarcimento foi feito de forma errada, mas todas as NCMs dos itens das notas fiscais estão dentro do programa REINTEGRA. Desta forma o total do pedido de ressarcimento está solicitado com valores corretos.

A 17ª Turma da DRJ/SPO, mediante Acórdão nº 16-89.901, em 25 de setembro de 2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.277 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.912667/2012-87

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2012

**REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.**

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi intimado em 16 de outubro de 2019 (fls. 105), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls 106) em 14 de novembro de 2019, no qual alega, em síntese: a ocorrência de um erro formal no preenchimento dos NCMS e a respectiva vinculação das notas com o PERDCOMP transmitido, e a existência do crédito, que deve ser analisada à luz dos documentos colacionados aos autos.

Junta em sede de Recurso Voluntário provas relativas aos Registros de Exportação; Notas Fiscais, Registro de saídas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se na comprovação do suposto e afirmado equívoco cometido pelo recorrente quando do preenchimento do PERDCOMP, que embasa o direito ao crédito oriundo do REINTEGRA, e, para tanto, é necessário analisar e balizar o aceite de provas em sede de Recurso Voluntário.

O contribuinte junta aos autos, em sede de Recurso Voluntário, inúmeros documentos para sustentar seu argumento: registros de Exportação; Notas Fiscais, Registro de saídas.

Início a base das considerações no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.277 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.912667/2012-87

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.277 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.912667/2012-87

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Entendo que, é necessário realizar o cotejo das informações constantes nos documentos, especialmente nas notas fiscais, para averiguação dos NCMs e da respectiva vinculação aos Registros de Exportação.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam analisados os documentos colacionados em sede de Recurso Voluntário, para verificação do enquadramento no Programa Reintegra, e se plausíveis com a afirmação de que houve mero equívoco de preenchimento do PERDCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro